



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.001215/2003-11
Recurso nº 103-141499 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.416 – 1ª Turma
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO DE VEÍCULOS S/A

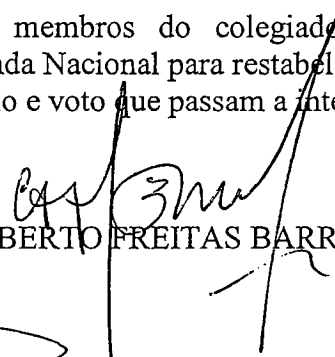
IRPJ e Outros– ano calendário 1997

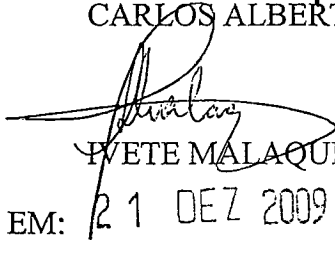
MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Cabível quando o Contribuinte presta declaração, em dois anos consecutivos, sem inserir valores movimentados na conta de interposta pessoa. Intimado a justificar esses valores oferece apenas argumentos discursivos desacompanhados de provas. Este conjunto de fatos demonstra a materialidade da conduta, configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo,

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a multa qualificada no percentual de 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto),

Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado em 17/07/2006 pela Fazenda Nacional, contra Acórdão nº 103-22.285, fls. 5925/5937 – vol xxiv, proferido pela então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 22/02/2006, assim ementado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Por presunção • legal, a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a Instituição Financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PAGAMENTOS OMITIDOS - A omissão do registro de pagamentos autoriza a presunção que tais pagamentos foram efetuados com recursos mantidos à margem da contabilidade.

MULTA QUALIFICADA - CABIMENTO - PRESUNÇÃO LEGAL - A presunção legal contida no artigo 42 da Lei 9.430/96, onde se apóia o presente lançamento, não convive com a aplicação da multa agravada, uma vez que essa última demanda a prova inequívoca do dolo específico.

PROCEDIMENTOS DECORRENTES - IRRF - PIS - Cofins - CSLL - Autos de infração lavrados em procedimentos decorrentes devem ter o mesmo destino do principal, com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomenda tratamento diverso.

RECURSO DE OFÍCIO - IRPJ - Analisados os fatos à luz das provas constantes dos autos e da legislação de ofício, há que se manter inalterada a decisão por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pelas PRIMEIRA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRO PRETO - SP e UNIÃO DE VEÍCULOS S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitada pela contribuinte e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa de lançamento ex officio majorada ao seu percentual normal de 75% e NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

No especial, fls. 5939/5944, a insurgência diz respeito apenas a desqualificação da multa, linha na qual traz ao confronto a decisão proferida no acórdão 107-07778 e 108-07554, assim ementados:

PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes. O que não se aceita no Processo Administrativo Fiscal é a autuação sustentada em indício isolado.

Não é o caso desses autos, cujas exigências estão apoiadas num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes e convencem o julgador.

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO, MANTIDA À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO - MULTA AGRAVADA - CABIMENTO - O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta consistente em movimentar recursos à margem da escrituração, utilizando-se de conta bancária em nome de interposta pessoa.

(...)

PROCEDIMENTO FISCAL - EFEITOS NA PESSOA JURÍDICA - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA POR INTERPOSTA PESSOA - CIÊNCIA À INTIMAÇÃO PELA TITULAR DA CONTA - CARACTERIZAÇÃO DO INÍCIO DA AÇÃO - A ciência à intimação por pessoa física titular de conta bancária efetivamente movimentada por pessoa jurídica caracteriza o início da ação fiscal, produzindo efeitos em relação a ambas, quanto à matéria investigada (Decreto nº 70.235/72, art. 70, inciso I e § 1º).

(...).

OMISSÃO DE RECEITAS - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA - FALTA DE CONTABILIZAÇÃO - DECLARAÇÃO INEXATA - INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS - A omissão na contabilização de receitas, implica na inexatidão da declaração e na insuficiência do pagamento dos tributos devidos, justificando o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS - RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A falta de comprovação da origem dos recursos depositados ou creditados em conta bancária movimentada pela empresa implica em presunção legal de omissão de receitas (Lei nº 9.430/96, art. 42).

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO DA INTENÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO - A escrituração e a declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticadas de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração. Ainda mais

quando tal prática foi motivada pela manutenção de conta bancária titulada por interposta pessoa física

Repisa que a escrituração e a declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticadas de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa no cometimento da infração. Ainda mais quando tal prática foi motivada pela manutenção de conta bancária titulada por interposta pessoa física.

O despacho de fls. 5979/5999 dá seguimento ao recurso.

Contrarrazões de fls.6010/6011 - vol xxv, em síntese, refuta as afirmações dizendo que o lançamento se baseia em presunção e, desta forma, não deve prevalecer a exasperação da multa.

Em 08 /07/2008 os autos foram a esta Relatora distribuídos, para análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei.

Busca a Fazenda Nacional o restabelecimento da qualificadora arguindo que se trata de movimentação bancária, mantida à margem da contabilidade, durante dois anos calendários, pertencente a interposta pessoa física.

A questão a ser respondida é se tal ocorrência se subsume ao evidente intuito de fraude consignado em lei como tipificador do ilícito penal.

A exigência que é objeto do especial refere-se à multa qualificada, incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, em razão de omissão de receitas caracterizada pela não contabilização de depósitos bancários nos meses de janeiro a dezembro de 1996 e de janeiro a março de 1997.

A parcela que remanesce da exigência diz respeito ao período de janeiro a março de 1997.

O argumento da Câmara para excluir a exasperação é que a presunção legal contida no artigo 42 da Lei 9.430/96, é indiciária e não convive com a aplicação da multa agravada, uma vez que essa última demanda a prova inequívoca do dolo específico.

Deste modo cabe perquirir se há encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes, de modo a apontar o dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade.

Vejam-se os fatos.

O Termo de Verificação Fiscal, fls. 5.472 a 5.507, descreve o procedimento com origem na representação da Procuradoria da República em Piracicaba (fl. 187) que requeria ampla fiscalização na empresa, com base na documentação extraída dos autos do Processo nº 97.11065774-6.

Nesse processo consta depoimento prestado pelo Sr. Antonio Álvaro Montenegro Junqueira que, entre outras declarações, afirma ter ocorrido vendas de carros usados sem emissão regular de notas fiscais. Consigna a prática de emissão de nota fiscal simbólica de retorno de consignação, anulando a operação de registro de entrada de veículos. O fruto dessas operações circulava em conta paralela pertencente à Srª. Arcília Galvão Cancian, parente de sócio da Contribuinte.

Intimada a Srª Arcília Cancian, atende a Srª Celina Weiser, sua filha e sócia da empresa que informa não poder a referida senhora, em idade avançada, compreender as intimações e prestar as informações requeridas.

Nessa resposta afirma que as fontes de renda, no período, se limitavam a uma pensão do INSS, do marido, e parte do salário de um irmão (também trabalhador da empresa). Este irmão, falecido em 1997, costumava ajudar a mãe em sua movimentação financeira.

Embora com o registro no CPF cancelado por ausência na entrega da respectiva declaração da pessoa física, Dona Arcília apresentava movimentação bancária ativa.

Diligências vincula grande parte dos cheques movimentados, para pagamentos de operações mercantis, operacionais e trabalhistas da empresa União de Veículos S/A, apontando que a titularidade real da conta bancária em nome de Arcília Galvão Cancian, mãe (incapaz) de um dos sócios pertencia, de fato, a pessoa jurídica.

Assim, diferentemente da conclusão exarada na decisão combatida conclui que os elementos tipificadores do ilícito encontram-se presentes, a saber:

a) depoimento prestado em juízo, perante o Ministério Público Federal, pelo Sr. Antonio Álvaro Montenegro Junqueira que, entre outras declarações, afirmou que parte das vendas era feita sendo emitida nota fiscal simbólica de retorno de consignação anulando a operação de registro de entrada de veículos;

b) utilização de uma conta paralela pertencente à sogra do proprietário Sra. Arcília Galvão Cancian, dita pela filha como incapaz, que nunca trabalhou na empresa;

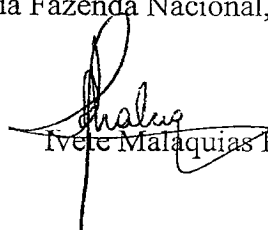
c) no período fiscalizado a empresa utilizou-se dessa conta para realizar operações de sua atividade comercial, sem registro na contabilidade. Tal fato aponta para a intenção de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e de suas circunstâncias materiais, o que caracteriza sonegação nos termos do artigo 71, inciso I, da Lei 4.502/64;

d) a existência da conta bancária em nome de interposta pessoa, notadamente para movimentar recursos omitidos é subterfúgio que reforça, por intermédio de seus agentes, a conduta, ao tempo que procura ocultar a obrigação tributária, impedindo o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar o crédito tributário correspondente. Tais circunstâncias caracterizam sonegação fiscal nos termos do artigo 71, Incisos I e II da Lei 4.502/64;

e) Diante do ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando os efeitos acima referidos, está tipificada a figura do conluio, nos termos do artigo 73 da Lei 4.502/64.

A Contribuinte limita-se a negar a titularidade da conta fazendo alegações evasivas, sem juntar qualquer prova que refute a acusação.

Nesta ordem de juízos, DOU provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para restabelecer a qualificação da multa de ofício aplicada.


Ivete Maláquias Pessoa Monteiro - Relatora